

**DERRAME DE SANTINHOS – REPRESENTAÇÃO - TERMO FINAL – DATA DO PLEITO**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. PROPOSITURA APÓS A DATA DO PLEITO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, deu-se provimento ao recurso especial para extinguir o feito com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC/2015), haja vista a decadência.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o termo final para propositura de representação por propaganda irregular é a data do pleito, ainda que se trate de “derrame de santinhos”. Entendimento mantido para as Eleições 2018 no REspe 0601361-17/TO, de minha relatoria, julgado em sessão por meio eletrônico de 27/3/2020 a 2/4/2020, unicamente diante do princípio da segurança jurídica, consignando-se a necessidade de se revisitar o tema para pleitos futuros.
3. No caso, a ação foi proposta em 14/12/2018, ou seja, mais de dois meses depois do primeiro turno (7/10/2018), impondo-se reconhecer a decadência.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0602396-51.2018.6.04.0000, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 11/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico TSE nº 130, págs. 211/213)*

**PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DERRAME DE SANTINHOS – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – DESNECESSIDADE**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONTRAPOSTOS. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte igualmente se firmou pela possibilidade de se mitigar o requisito da notificação prévia, quando o derrame de santinhos ocorrer às vésperas do pleito. Assim: *"na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na*

*madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a razão essencial da referida norma, que écoibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor" (AgR-REspe nº 3795-68/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016).*

(...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0602371-38.2018.6.04.0000, Manaus/AM, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 26/03/2020 e publicação no DJE/TSE 088 em 07/05/2020, págs. 79/84)*

(...)

De mais a mais, a Corte regional salientou que “a notificação prévia do responsável para remoção do ilícito não se apresenta como requisito impeditivo para incidência da multa decorrente da propaganda irregular e “o fato de não ter sido ninguém preso em flagrante ou detido praticando a conduta não é suficiente para afastar a responsabilidade do representante pela conduta ilícita’.

O entendimento do Tribunal a quo está alinhado com a compreensão desta Corte a respeito do tema, em especial no tocante à possibilidade de se aferir a responsabilidade do beneficiário de acordo com as circunstâncias e as peculiaridades do caso, e quanto à mitigação da necessidade de notificação deste

*(Recurso Especial Eleitoral nº 0602445-92.2018.6.04.0000, Manaus/AM, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 05/11/2019 e publicação no DJE/TSE 219 em 13/11/2019, págs. 24/28)*